



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**MENSAGEM Nº**

**Nº**

**7.297**

**2011**

**AUTORIA**

**PODER EXECUTIVO**

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E SEU ENFRENTAMENTO, VISANDO A SUA, PREVENÇÃO, REPREENSÃO E PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DO AGENTE PÚBLICO NO AMBIENTE DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**SÉRGIO AGUIAR**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**ANTÔNIO GRANJA**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**JÚLIO CÉSAR**

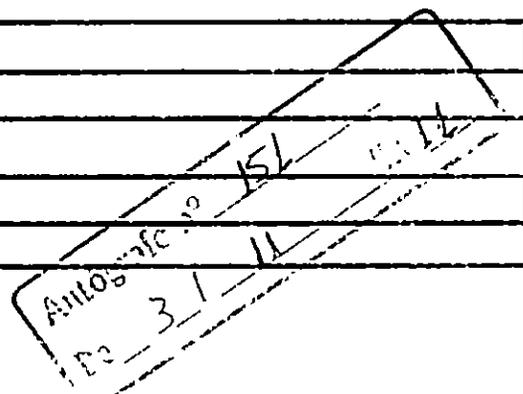
**LULA MORAIS**

À COMISSÃO

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

À COMISSÃO

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPART LEGISLATIVO PARA  
LEITURA NO EXPEDIENTE  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Deputado Roberto Cláudio  
Presidente

**MENSAGEM nº 7.297 DE 05 DE OUTUBRO 2011**

Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual, visando a sua prevenção e enfrentamento, e dá outras providências

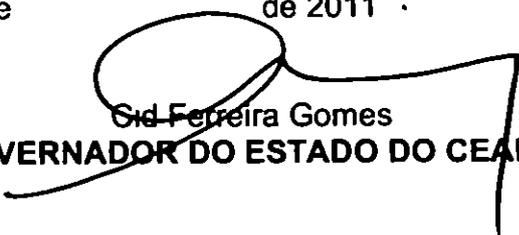
Justifica-se tal propositura, em atendimento à demanda oriunda da Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP, fundamentada em pesquisa apresentada pelo Fórum Unificados dos Servidores Públicos do Estado do Ceará – FUASPEC, cujo resultado sinaliza que 38% dos servidores públicos pesquisados relataram terem sido vítimas de assédio moral no trabalho

Além de cuidar de uma prática nociva ao servidor e ao serviço público, este projeto está alinhado às políticas públicas de valonização e promoção da dignidade do servidor em seu ambiente de trabalho, em prol da eficiência do serviço público, homenageando disposições constitucionais pertinentes

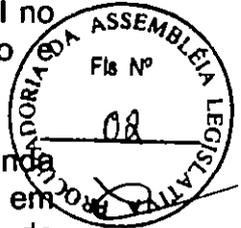
Convictos de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicitamos a colaboração de Vossa Senhoria no seu encaminhamento

No ensejo, apresentamos à Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em**  
Fortaleza, aos            de            de 2011 .

  
Sid Ferreira Gomes  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra  
**PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



DISPÕE SOBRE O ASSÉDIO MORAL  
NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA ESTADUAL E SEU  
ENFRENTAMENTO, VISANDO A SUA  
PREVENÇÃO, REPREENSÃO E  
PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DO  
AGENTE PÚBLICO NO AMBIENTE DE  
TRABALHO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual, a prática de qualquer ato, atitude ou postura que se possa caracterizar como assédio moral no trabalho

**Art. 2º** Considera-se assédio moral toda ação, gesto ou palavra que tenha por objetivo ou efeito constranger ou humilhar o servidor público civil, praticada de modo repetitivo e prolongado, durante o expediente do órgão ou entidade, por servidor público civil, abusando das prerrogativas confendidas em virtude de seu cargo ou de influência pessoal, situação profissional, conhecimento, experiência, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução da carreira ou à estabilidade funcional do servidor constrangido, especialmente quando

I – exigir, sem aquiescência do servidor público, com ou sem ameaça, o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com as suas atribuições, em condições e prazos inexequíveis, com o intuito de menosprezá-lo,

II – exigir, sob reiteradas ameaças, o exercício de funções triviais ao exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos,

III – apropriar-se em proveito próprio, do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem,

IV – excluir do servidor, sem base legal ou normativa, benefícios pecuniários rotineiros,

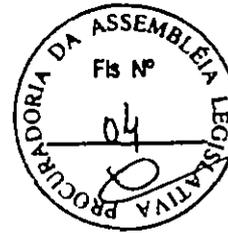
V – desprezar, ignorar ou humilhar o servidor, de forma que o isole de contatos com outros servidores de qualquer nível, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades através de terceiros ou por quaisquer outros meios,

VI – sonegar as informações que sejam necessárias ao desempenho de suas atribuições, divulgar rumores e comentários maliciosos,





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



bem como críticas reiteradas, ou subestimar esforços, com a intenção de atingir a dignidade do servidor; expor o servidor a situações adversas, com efeitos físicos ou mentais, culminando em prejuízos do seu desenvolvimento pessoal, profissional ou financeiro

**Art. 3º** Os órgãos da Administração Pública Estadual, através de seus dirigentes máximos, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenção e enfrentamento do assédio moral, conforme definido na presente Lei

### DA REPRESENTAÇÃO, SEU PROCESSAMENTO E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PROTETIVAS

**Art. 4º** O processo de apuração do assédio moral será iniciado por representação do servidor ou de ofício pela autoridade competente

**§ 1º** A representação poderá ser feita:

- I – diretamente pelo ofendido,
- II – por meio de entidade representativa de classe do servidor, seja sindicato e/ou associação;
- III – por meio das comissões setoriais de prevenção e combate ao assédio moral instituídas

**§ 2º** As orientações, fluxos e procedimentos para o recebimento da representação, investigação e apuração das condutas tipificadas como assédio moral serão estabelecidos em Instrução Normativa, observadas as disposições constantes nos estatutos e regimentos respectivos de cada servidor público, bem como a aplicação da respectiva sanção.

**Art. 5º** Desde a comunicação do fato será assegurada a proteção funcional e econômica do servidor público que haja sofrido, denunciado ou testemunhado assédio moral, inclusive os membros de entidade de classe ou de comissão de que trata o art. 4º, incisos II e III, desta Lei.

**Parágrafo único** Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas nesta Lei ou por tê-las relatado

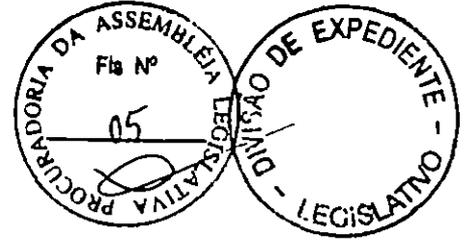
**Art. 6º** Em qualquer caso fica assegurado aquele a quem for imputado assédio moral o direito ao contraditório e à ampla defesa

**Art. 7º** Constatada a prática de assédio moral pela Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, através de relatório, este deverá ser encaminhado aos respectivos órgãos competentes para promover sua





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



responsabilização nas infrações administrativas, de acordo com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e demais normas afins

**Art. 8º** Sob pena de responsabilidade solidária de seus agentes, os órgãos encarregados de promover a responsabilidade do servidor imputado poderão processar seu afastamento do local de convivência com o ofendido, até a conclusão do procedimento que apure a ocorrência de assédio moral, se assim for recomendado pela Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral

**Parágrafo único.** Quando notória a vulnerabilidade e a condição de hipossuficiência do representante, em face do representado, a autoridade ou comissão processante deverá determinar a inversão do ônus probatório, quando a constituição de prova para determinados fatos que interessem a apuração da ocorrência de <sup>Assédio</sup> dano moral acarretar onerosidade excessiva para o representante sustentar sua demanda

### DAS PENALIDADES

**Art. 9º** Comprovado o assédio moral ficará o infrator sujeito às seguintes penalidades

- I – advertência,
- II – suspensão,
- III – demissão, destituição do cargo de confiança ou função,
- IV – multa

§ 1º A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifiquem imposição de penalidade mais grave, decorrente da prática de outra infração cuja pena culminada seja mais gravosa, podendo ser convertida a frequência a treinamento para aprimoramento do comportamento funcional com obtenção de certificado, permanecendo em serviço, bem como de retratação do infrator perante o ofendido, nos autos do procedimento

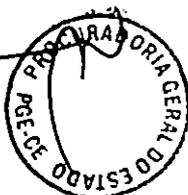
§ 2º A suspensão de até 90 (noventa) dias será aplicada no caso de reincidência de falta punida com advertência, com prejuízo da remuneração

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, no valor de 10% (dez por cento) da remuneração, excluídas as parcelas de natureza eventual

§ 4º A demissão, destituição do cargo ou função será aplicada nos casos de reincidência das infrações punidas com suspensão, nos termos regulamentares e mediante processo administrativo

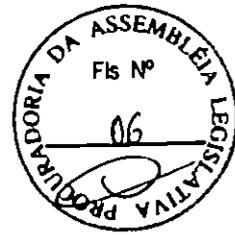
§ 5º Na aplicação das penalidades acima, serão considerados os danos que delas provierem ao ofendido e para o serviço público prestado ao usuário, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais do infrator e do ofendido.

§ 6º A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



será revertida e aplicada exclusivamente em programa de prevenção e combate ao assédio moral

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Configurada a prática de assédio moral, após processo de apuração e investigação pelo órgão competente, serão anulados os atos administrativos que resultaram em prejuízo ao servidor.

**Art. 11.** Fica instituído o Sistema de Prevenção e Combate ao Assédio Moral composto de uma Comissão Central e de comissões setonais

**Art. 12.** A competência, composição e funcionamento das comissões setonais e Central serão disciplinadas por Decreto, a ser editado 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei

**Art. 13.** O Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC) prestará a devida assistência médica, psicológica e social gratuita aos servidores públicos que apresentarem transtornos físicos e mentais decorrentes de assédio moral

§ 1º Diagnosticado em servidor público transtorno físico e mental decorrente de assédio moral no trabalho, o ISSEC comunicará o fato ao dirigente máximo do órgão de onde provém o servidor e às comissões de prevenção e combate ao assédio moral, sendo a comunicação juntada aos autos do procedimento.

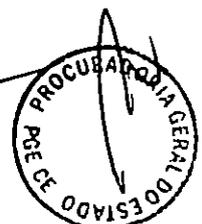
§ 2º A comunicação emitida pelo ISSEC deverá, ainda, ser enviada ao órgão onde se encontra instaurado procedimento de apuração da ocorrência de assédio moral no qual o paciente figure como parte interessada ou testemunha, sendo a comunicação juntada nos autos do procedimento

**Art. 14.** Anualmente o ISSEC e à Comissão Central de Prevenção e Combate ao Assédio Moral publicarão estudo sobre o assédio moral, suas causas e transtornos mentais diagnosticados, no âmbito da Administração Pública Estadual

**Art. 15.** Dos recursos alocados em dotações destinadas a programas de qualidade de vida e de valorização, capacitação e reciclagem de servidores públicos, uma parcela deverá ser destinada para o aprimoramento comportamental dos servidores públicos estaduais de acordo com o espírito da presente Lei

**Parágrafo único.** Outras despesas necessárias para a execução da presente Lei correrão por conta dos recursos ordinários do Erário Estadual.

**Art. 16.** Fica acrescido ao Art 193 da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, o inciso XX com a seguinte redação





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



**“Art. 193. omissis.**

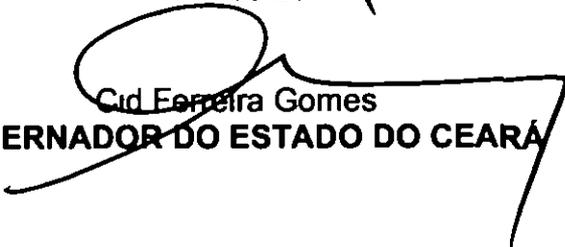
**XX- a prática de assédio moral, conforme disposto em lei estadual específica.”**

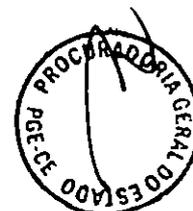
**Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.”**

**Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**

**Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário**

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, aos        de        de 2011**

  
**Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 98ª LEGISLATURA / 7ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

( ) Publique-se e inclua-se em Pauta  
 ( ) inclua-se na Ordem do Dia em  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se à Comissão  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 5/11/2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 Em 6 de 10 de 2011  
Stuo

De acordo com art 183  
 do Reg Interno encaminha-se a  
 Comissão de Justiça, Serviço Público  
 e Orçamento.  
 Em 1/1/11  
 Presidente



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MATÉRIA: MENSAGEM Nº. 7 297 /2011

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

Comissão de Justiça, em 06 / 10 /2011

**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
*Presidente da CCJR*



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0604, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 7.297 de 2011**, do Exmo Sr Governador do Estado, que *dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública estadual e seu enfrentamento, visando a sua prevenção, repreensão e promoção da dignidade do agente público no ambiente de trabalho, e dá outras providências*

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.297/11** do Exmo Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública estadual e seu enfrentamento, visando a sua prevenção, repreensão e promoção da dignidade do agente público no ambiente de trabalho, e dá outras providências”

O chefe do Poder Executivo estadual legitima a proposta nos seguintes termos

Justifica-se tal propositura, em atendimento à demanda oriunda da Mesa Estadual de Negociação Permanente – MENP, fundamentada em pesquisa apresentada pelo Fórum Unificados dos Servidores Públicos do Estado do Ceará – FUASPEC, cujo resultado sinaliza que 38% dos servidores públicos pesquisados relataram terem sido vítimas de assédio moral no trabalho. Além de cuidar de uma prática nociva ao servidor e ao serviço público, este projeto está alinhado às políticas públicas de valorização e promoção da dignidade do servidor em seu ambiente de trabalho, em prol da eficiência do serviço público, homenageando disposições constitucionais pertinentes. Convictos de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicitamos a colaboração de Vossa Senhoria no seu encaminhamento. No ensejo, apresentamos à Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa coibir a prática de qualquer ato, atitude ou postura que possam ser caracterizados como assédio moral no âmbito da Administração Pública, estabelecendo conceitos, disciplinando o processo administrativo e tipificando as penalidades cabíveis, além de instituir o Sistema de Prevenção e Combate ao Assédio Moral composto de uma Comissão Geral e comissões setoriais e dispor sobre atribuições do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC)

Nesse aspecto, o Ministério do Trabalho e Emprego esclarece o que se segue:

A violência moral e a sexual no ambiente do trabalho não são um fenômeno novo. As leis que tratam do assunto ajudaram a atenuar a existência do problema, mas não o resolveram de todo. Há a necessidade de conscientização da vítima e do agressor(a), bem como a identificação das ações e atitudes, de modo a serem adotadas posturas que resgatem o respeito e a dignidade, criando um ambiente de trabalho gratificante e propício a gerar produtividade.<sup>1</sup>

Em seguida, conceitua o assédio moral

### **Assédio moral**

É toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, escritos, comportamento, atitude, etc) que, intencional e freqüentemente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho.<sup>2</sup>

Assim, embora não existam normas gerais tratando do tema, o assédio moral é conduta vedada pelo nosso ordenamento jurídico, bastando que se faça uma interpretação sistemática dos dispositivos que o compõe como um todo harmônico, tendo como direção a Constituição Federal, assim redigida.

Art 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos ( )

III - a dignidade da pessoa humana.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ( )

Art 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária, ( )

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

<sup>1</sup> Disponível em < [http://www.mte.gov.br/trab\\_domestico/trab\\_domestico\\_assedio.asp](http://www.mte.gov.br/trab_domestico/trab_domestico_assedio.asp) > Acesso em 09 out 2011

<sup>2</sup> Ibidem



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Além disso, ao dispor acerca de proibições dos agentes públicos, o projeto de lei disciplina norma inserida no ramo do Direito Administrativo, cuja competência legislativa se reparte entre todos os entes da federação.

Nesse aspecto, a competência legislativa decorre diretamente do princípio federativo, que dota os entes políticos de inerente autonomia. Por conseguinte, na concepção de autoadministração, detém a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal de campo próprio de atuação, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria do governo e dos serviços públicos, exercitando as competências legislativas, administrativas e tributárias.

Não bastasse isso, o projeto de lei apresentado, ao disciplinar direitos e deveres dos servidores públicos, **adentra na relação jurídica que estes estabelecem com o Estado federado.**

Como ensina o prof. José dos Santos Carvalho Filho: regime jurídico "é o conjunto de regras que regulam determinada relação jurídica". A relação jurídica estatutária é, por sua vez, composta pelas "regras que indicam os direitos, deveres e obrigações dos servidores públicos e do próprio ente da federação"<sup>3</sup>

É fácil notar essa relação quando da análise de proibições funcionais: somente o ente da federação a que o servidor esteja vinculado pode disciplinar suas condutas, além de competir aos superiores o exercício do Poder Hierárquico e Disciplinar, decidindo se a conduta fere as normas do Estatuto e aplicando a sanção legal correspondente.

De outra forma, a proposta ainda institui o Sistema de Prevenção e Combate ao Assédio Moral composto por entidades estatais (Comissão Central e comissões setoriais), além de tratar das atribuições do ISSEC, autarquia estadual.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que o regime jurídico dos servidores públicos e a criação, organização, estruturação e competências dos órgãos e entidades da administração pública é matéria que depende de lei cuja iniciativa é privativa do

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 519.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Governador do Estado, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente:

Art 60 Omissis

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade,

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos,

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

### III – CONCLUSÃO

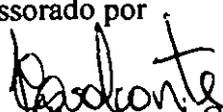
Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.297/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

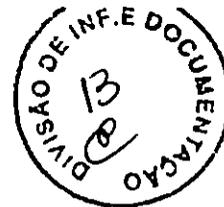
É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 10 de outubro de 2011

  
**RENO XIMENES PONTE**  
Procurador

Assessorado por

  
Felipe Albuquerque Cavalcante  
OAB/CE 19 379



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 7.297/2011

RELATOR DEPUTADO: WELLINGTON LANDIM

Comissão de Justiça, em 11 de Outubro de 2011

PARECER

(em anexo.)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Wellington Landim  
\_\_\_\_\_

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO : \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011

Aguiar  
\_\_\_\_\_

PRESIDENTE DA CCJR



**MATÉRIA : Mensagem nº 7.297/2011**  
**RELATOR: Deputado Wellington Landim**

### **PARECER**

Assédio moral no âmbito da administração é todo ato, ação ou conduta abusiva, perpetrado por um (a) servidor (a) contra o (a) outro (a), usualmente pelo superior hierárquico, com o intuito de desestabilizar o (a) colega frente aos pares, causando-lhe a sensação de incompetência e inutilidade, prejudicando-o no exercício de suas funções. O (a) chefe, objetivando isolar o (a) subordinado (a) do grupo, age sutilmente, atribuindo-lhe tarefas triviais, incompatíveis com sua capacidade técnica, visando fazer pouco caso do (a) colega, humilhá-lo (a) e menosprezá-lo (a), acarretando-lhe a perda da auto-estima, causando-lhe danos morais ou materiais reversíveis e, às vezes, irreversíveis (dependendo do grau das ofensas e das suas conseqüências)

Entretanto, esse mal que vem expondo os trabalhadores de todo o mundo a situações constrangedoras e menosprezo, geralmente pelos detentores de cargo em confiança, tem sido observado por profissionais de várias áreas, mas só nos últimos vinte anos é que vem despertando a preocupação mundial

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera a violência, a par do stress, do álcool, do tabaco e do HIV/Sida como um dos cinco riscos emergentes para a saúde e segurança dos trabalhadores em todo o mundo. Este tipo de problemas está mais associado a fatores de risco de natureza biológica e psicossocial

A falta de uma legislação específica faz com que o assédio moral se torne um mal de difícil combate. Contudo, ao tratar do assédio moral na Administração Pública, é responsabilidade do Estado fazer com que as políticas sociais acompanhem os direitos humanos, devendo manter o enfoque nas pessoas (sociedade/trabalhadores), não na empresa (máquina pública)

E nesse ponto insurge a mensagem nº 7.297 / 2011 de autoria do Poder Executivo e grande relevância e interesse social, que vem em boa hora, dispor sobre o assédio moral no âmbito da administração pública estadual e seu enfrentamento, visando a sua, prevenção, repressão e promoção da dignidade do agente público no ambiente de trabalho

Por fim, o gestor público tem o dever de zelar por um bom ambiente de trabalho, coibindo e punindo casos de assédio moral. Ele não pode compactuar com expedientes odiosos, devendo aplicar seu poder disciplinar sobre seus subordinados, para restabelecer a ordem no ambiente de trabalho

Não restando outra senão rogar nosso parecer FAVORÁVEL a regular tramitação da presente mensagem nº 7.297 / 2011 de autoria do Poder Executivo

**Deputado Wellington Landim**  
**Líder do Bloco PSB / PT**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## PARECER DA REUNIÃO

<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA
---	---

### COMISSÕES

<input type="checkbox"/> COFT	<input checked="" type="checkbox"/> CTASP	<input type="checkbox"/> CFC	<input type="checkbox"/> CDS	<input type="checkbox"/> CDHC	<input type="checkbox"/> CIA	<input type="checkbox"/> CVTDUI	<input type="checkbox"/> CSSS	<input type="checkbox"/> CJ	<input type="checkbox"/> CI
<input type="checkbox"/> CICTS	<input type="checkbox"/> CCTES	<input type="checkbox"/> CE	<input type="checkbox"/> CA	<input type="checkbox"/> CMADSA	<input type="checkbox"/> CDRRHMP	<input type="checkbox"/> CCE	<input type="checkbox"/> CDC		

### MATÉRIA

<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI Nº _____	<input type="checkbox"/> PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
<input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____	<input type="checkbox"/> MENSAGEM Nº <u>7.297/11</u>
<input type="checkbox"/> PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____	
<input type="checkbox"/> PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____	
<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____	

EMENTA:

AUTORIA: Poder Executivo.

RELATOR (A) DEPUTADO (A): SERGIO AGUIAR

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 19 de Outubro de 2011.

[Assinatura]  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE  
ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**EMENDA MODIFICATIVA À MENSAGEM Nº 7.297/2011. N.º 01/2011**

**MODIFICA O ART. 16, DO PROJETO DE LEI ANEXO À  
MENSAGEM Nº 7.297, QUE DISPÕE SOBRE O ASSÉDIO  
MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E  
SEU ENFRENTAMENTO, VISANDO A SUA PREVENÇÃO,  
REPREENSÃO E PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DO  
AGENTE PÚBLICO NO AMBIENTE DE TRABALHO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 16 – Fica acrescido ao Art. 193 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, o inciso  
XX e ao Art. 217 da Lei 13.729, de 11 de janeiro de 2006, o Parágrafo Único, com a  
seguinte redação:**

**“Art. 193 - *omissis***

**XX – a prática de assédio moral, conforme disposto em lei estadual específica ”**

**“Art. 217 – *omissis***

**Parágrafo Único – a prática de assédio moral, conforme disposto em lei estadual  
específica ”**

**Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011.**

**Capitão Wagner  
Deputado Estadual/PR**

*Recebi, 25/10/11  
Lúcia Vanda*



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **JUSTIFICATIVA:**

A constituição do Estado do Ceará em seu artigo 176, §13 “garante aos Militares Estaduais todos os direitos aos servidores CÍVIS, ressalvados aqueles, cuja extensão aos militares colida com a Constituição Federal”, já a Constituição Federal no Caput do seu Art 5º garante a todos os brasileiros natos e estrangeiros residentes nos Pais a igualdade de tratamento

#### **Dos Servidores Públicos Militares**

**Art. 176. omissis**

**§13 Aos servidores militares ficam assegurados todos os direitos garantidos, nesta Constituição, aos servidores civis, ressalvados aqueles, cuja extensão aos militares colida com a Constituição Federal.**

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

**Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]**

Nenhum artigo da Constituição Federal garante o Assedio moral aos Militares, tanto Federais quanto estaduais, muito pelo contrário, as garantias fundamentais não fazem distinção entre brasileiros, sejam eles CÍVIS ou militares, por este motivo propomos essa emenda na garantia de acatamento para que se faça a justiça para com os homens e mulheres militares que garantem os efeitos da Constituição Federal e Estadual no Estado do Ceará

**Capitão Wagner  
Deputado Estadual/PR**



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA      ( ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT ( ) CTASP ( ) CFC ( ) CDS ( ) CDHC ( ) CIA ( ) CVTDU ( ) CSSS ( ) CDC  
( ) CICTS ( ) CCTES ( ) CE ( ) CA ( ) CMADS ( ) CDRRHMP ( ) CCE ( ) CJVU

MATÉRIAS

( ) PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_       MENSAGEM Nº 7 297/11  
( ) PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Sérgio Aguiar

PARECER: Favorável

Fortaleza, 1º de novembro de 2011

Sérgio Aguiar  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 1º de novembro de 2011

Luiz Carlos  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT  CTASR  CFC  CDS  CDHC  CIA  CVTDU  CSSS   
CDC  CICTS  CCTES  CE  CA  CMADS  CDRRHMP  CCE   
CJVU

MATÉRIA

**MENSAGEM Nº. 7.297/2011** - "Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual e seu enfrentamento, visando a sua prevenção, repreensão e promoção da dignidade do agente público no ambiente de trabalho, e dá outras providências"

**Emenda Modificativa Nº.-01/2011 de autoria do Deputado Capitão Wagner** - "Modifica o Art. 16, do Projeto de Lei anexo à Mensagem Nº 7.297"

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Antônio Carlos

PARECER: Contrária a emenda

Fortaleza, 1º de novembro de 2011

[Assinatura]  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

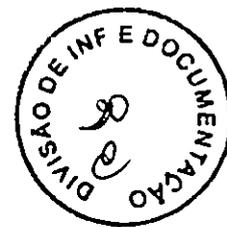
Fortaleza, 1º de novembro de 2011

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 3 de 11 de 2011  
  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 3 de 11 de 2011  
  
1º Secretário

59  
2  
7-2-



## **REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.297/11**

**DISPÕE SOBRE O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E SEU ENFRENTAMENTO, VISANDO A SUA PREVENÇÃO, REPREENSÃO E PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DO AGENTE PÚBLICO NO AMBIENTE DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **DECRETA:**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual, a prática de qualquer ato, atitude ou postura que se possa caracterizar como assédio moral no trabalho

**Art. 2º** Considera-se assédio moral toda ação, gesto ou palavra que tenha por objetivo ou efeito constranger ou humilhar o servidor público civil, praticada de modo repetitivo e prolongado, durante o expediente do órgão ou entidade, por servidor público civil, abusando das prerrogativas conferidas em virtude de seu cargo ou de influência pessoal, situação profissional, conhecimento, experiência, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução da carreira ou à estabilidade funcional do servidor constrangido, especialmente quando

**I** – exigir, sem aquiescência do servidor público, com ou sem ameaça, o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com as suas atribuições, em condições e prazos inexequíveis, com o intuito de menosprezá-lo,

**II** – exigir, sob reiteradas ameaças, o exercício de funções triviais ao exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos,

**III** – apropriar-se em proveito próprio, do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem,

**IV** – excluir do servidor, sem base legal ou normativa, benefícios pecuniários rotineiros,

**V** – desprezar, ignorar ou humilhar o servidor, de forma que o isole de contatos com outros servidores de qualquer nível, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades através de terceiros ou por quaisquer outros meios,

**VI** – sonegar as informações que sejam necessárias ao desempenho de suas atribuições, divulgar rumores e comentários maliciosos, bem como críticas reiteradas, ou subestimar esforços, com a intenção de atingir a dignidade do servidor, expor o servidor a situações adversas, com efeitos físicos ou mentais, culminando em prejuízos do seu desenvolvimento pessoal, profissional ou financeiro

**Art. 3º** Os órgãos da Administração Pública Estadual, através de seus dirigentes máximos, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenção e enfrentamento do assédio moral, conforme definido na presente Lei

#### **DA REPRESENTAÇÃO, SEU PROCESSAMENTO E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PROTETIVAS**



**Art. 4º** O processo de apuração do assédio moral será iniciado por representação do servidor ou de ofício pela autoridade competente

§ 1º A representação poderá ser feita

I – diretamente pelo ofendido,

II – por meio de entidade representativa de classe do servidor, seja sindicato e/ou associação,

III – por meio das comissões setoriais de prevenção e combate ao assédio moral instituídas

§ 2º As orientações, fluxos e procedimentos para o recebimento da representação, investigação e apuração das condutas tipificadas como assédio moral serão estabelecidos em Instrução Normativa, observadas as disposições constantes nos estatutos e regimentos respectivos de cada servidor público, bem como a aplicação da respectiva sanção

**Art. 5º** Desde a comunicação do fato será assegurada a proteção funcional e econômica do servidor público que haja sofrido, denunciado ou testemunhado assédio moral, inclusive os membros de entidade de classe ou de comissão de que trata o art 4º, incisos II e III, desta Lei

**Parágrafo único** Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas nesta Lei ou por tê-las relatado

**Art. 6º** Em qualquer caso fica assegurado aquele a quem for imputado assédio moral o direito ao contraditório e à ampla defesa

**Art. 7º** Constatada a prática de assédio moral pela Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, através de relatório, este deverá ser encaminhado aos respectivos órgãos competentes para promover sua responsabilização nas infrações administrativas, de acordo com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e demais normas afins

**Art. 8º** Sob pena de responsabilidade solidária de seus agentes, os órgãos encarregados de promover a responsabilidade do servidor imputado poderão processar seu afastamento do local de convivência com o ofendido, até a conclusão do procedimento que apure a ocorrência de assédio moral, se assim for recomendado pela Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral

**Parágrafo único.** Quando notória a vulnerabilidade e a condição de hipossuficiência do representante, em face do representado, a autoridade ou comissão processante deverá determinar a inversão do ônus probatório, quando a constituição de prova para determinados fatos que interessem a apuração da ocorrência de dano moral acarretar onerosidade excessiva para o representante sustentar sua demanda

## **DAS PENALIDADES**

**Art. 9º** Comprovado o assédio moral, ficará o infrator sujeito às seguintes penalidades

I – advertência,

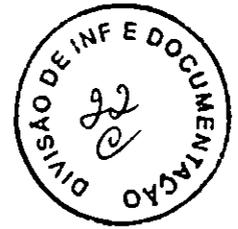
II – suspensão,

III – demissão, destituição do cargo de confiança ou função,

IV – multa

§ 1º A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifiquem imposição de penalidade mais grave, decorrente da prática de outra infração cuja pena culminada seja mais gravosa, podendo ser convertida a frequência a treinamento para aprimoramento do comportamento funcional com obtenção de certificado, permanecendo em serviço, bem como de retratação do infrator perante o ofendido, nos autos do procedimento

§ 2º A suspensão de até 90 (noventa) dias será aplicada no caso de reincidência de falta



punida com advertência, com prejuízo da remuneração

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, no valor de 10% (dez por cento) da remuneração, excluídas as parcelas de natureza eventual

§ 4º A demissão, destituição do cargo ou função será aplicada nos casos de reincidência das infrações punidas com suspensão, nos termos regulamentares e mediante processo administrativo

§ 5º Na aplicação das penalidades acima, serão considerados os danos que delas provierem ao ofendido e para o serviço público prestado ao usuário, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais do infrator e do ofendido

§ 6º A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas será revertida e aplicada exclusivamente em programa de prevenção e combate ao assédio moral

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Configurada a prática de assédio moral, após processo de apuração e investigação pelo órgão competente, serão anulados os atos administrativos que resultaram em prejuízo ao servidor

**Art. 11.** Fica instituído o Sistema de Prevenção e Combate ao Assédio Moral composto de uma Comissão Central e de comissões setoriais

**Art. 12.** A competência, composição e funcionamento das comissões setoriais e Central serão disciplinadas por Decreto, a ser editado 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei

**Art. 13.** O Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, prestará a devida assistência médica, psicológica e social gratuita aos servidores públicos que apresentarem transtornos físicos e mentais decorrentes de assédio moral

§ 1º Diagnosticado em servidor público transtorno físico e mental decorrente de assédio moral no trabalho, o ISSEC comunicará o fato ao dirigente máximo do órgão de onde provém o servidor e às comissões de prevenção e combate ao assédio moral, sendo a comunicação juntada aos autos do procedimento

§ 2º A comunicação emitida pelo ISSEC deverá, ainda, ser enviada ao órgão onde se encontra instaurado procedimento de apuração da ocorrência de assédio moral no qual o paciente figure como parte interessada ou testemunha, sendo a comunicação juntada nos autos do procedimento

**Art. 14.** Anualmente o ISSEC e a Comissão Central de Prevenção e Combate ao Assédio Moral publicarão estudo sobre o assédio moral, suas causas e transtornos mentais diagnosticados no âmbito da Administração Pública Estadual

**Art. 15.** Dos recursos alocados em dotações destinadas a programas de qualidade de vida e de valorização, capacitação e reciclagem de servidores públicos, uma parcela deverá ser destinada para o aprimoramento comportamental dos servidores públicos estaduais de acordo com o espírito da presente Lei

**Parágrafo único.** Outras despesas necessárias para a execução da presente Lei correrão por conta dos recursos ordinários do Erário Estadual

**Art. 16.** Fica acrescido ao art 193 da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, o inciso XX com a seguinte redação

“Art. 193. ...

XX- a prática de assédio moral, conforme disposto em lei estadual específica ” (NR)

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário  
**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
3 de novembro de 2011

\_\_\_\_\_  
*Seirio Aguiar* PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



Sanção. Pública - 5 -  
como Lei.

EM 18. Nov. 2011  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E UM**

**DISPÕE SOBRE O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E SEU ENFRENTAMENTO, VISANDO A SUA PREVENÇÃO, REPREENSÃO E PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DO AGENTE PÚBLICO NO AMBIENTE DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**D E C R E T A:**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica vedada, no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública estadual, a prática de qualquer ato, atitude ou postura que se possa caracterizar como assédio moral no trabalho

**Art. 2º** Considera-se assédio moral toda ação, gesto ou palavra que tenha por objetivo ou efeito constranger ou humilhar o servidor público civil, praticada de modo repetitivo e prolongado, durante o expediente do órgão ou entidade, por servidor público civil, abusando das prerrogativas conferidas em virtude de seu cargo ou de influência pessoal, situação profissional, conhecimento, experiência, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução da carreira ou à estabilidade funcional do servidor constrangido, especialmente quando

I – exigir, sem aquiescência do servidor público, com ou sem ameaça, o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com as suas atribuições, em condições e prazos inexecutáveis, com o intuito de menosprezá-lo,

II – exigir, sob reiteradas ameaças, o exercício de funções triviais ao exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimentos específicos,

III – apropriar-se em proveito próprio, do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem,

IV – excluir do servidor, sem base legal ou normativa, benefícios pecuniários rotineiros,

V – desprezar, ignorar ou humilhar o servidor, de forma que o isole de contatos com outros servidores de qualquer nível, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades através de terceiros ou por quaisquer outros meios,

VI – sonegar as informações que sejam necessárias ao desempenho de suas atribuições, divulgar rumores e comentários maliciosos, bem como críticas reiteradas, ou subestimar esforços, com a intenção de atingir a dignidade do servidor, expor o servidor a situações adversas, com efeitos físicos ou mentais, culminando em prejuízos do seu desenvolvimento pessoal, profissional ou financeiro

**Art. 3º** Os órgãos da Administração Pública Estadual, através de seus dirigentes máximos, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenção e enfrentamento do assédio moral, conforme definido na presente Lei

**DA REPRESENTAÇÃO, SEU PROCESSAMENTO E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PROTETIVAS**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**Art. 4º** O processo de apuração do assédio moral será iniciado por representação do servidor ou de ofício pela autoridade competente

**§ 1º** A representação poderá ser feita

I – diretamente pelo ofendido,

II – por meio de entidade representativa de classe do servidor, seja sindicato e/ou associação,

III – por meio das comissões setoriais de prevenção e combate ao assédio moral instituídas

**§ 2º** As orientações, fluxos e procedimentos para o recebimento da representação, investigação e apuração das condutas tipificadas como assédio moral serão estabelecidos em Instrução Normativa, observadas as disposições constantes nos estatutos e regimentos respectivos de cada servidor público, bem como a aplicação da respectiva sanção

**Art. 5º** Desde a comunicação do fato será assegurada a proteção funcional e econômica do servidor público que haja sofrido, denunciado ou testemunhado assédio moral, inclusive os membros de entidade de classe ou de comissão de que trata o art. 4º, incisos II e III, desta Lei

**Parágrafo único** Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas nesta Lei ou por tê-las relatado

**Art. 6º** Em qualquer caso fica assegurado aquele a quem for imputado assédio moral o direito ao contraditório e à ampla defesa

**Art. 7º** Constatada a prática de assédio moral pela Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral, através de relatório, este deverá ser encaminhado aos respectivos órgãos competentes para promover sua responsabilização nas infrações administrativas, de acordo com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e demais normas afins

**Art. 8º** Sob pena de responsabilidade solidária de seus agentes, os órgãos encarregados de promover a responsabilidade do servidor imputado poderão processar seu afastamento do local de convivência com o ofendido, até a conclusão do procedimento que apure a ocorrência de assédio moral, se assim for recomendado pela Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral

**Parágrafo único.** Quando notória a vulnerabilidade e a condição de hipossuficiência do representante, em face do representado, a autoridade ou comissão processante deverá determinar a inversão do ônus probatório, quando a constituição de prova para determinados fatos que interessem a apuração da ocorrência de dano moral acarretar onerosidade excessiva para o representante sustentar sua demanda

### DAS PENALIDADES

**Art. 9º** Comprovado o assédio moral, ficará o infrator sujeito às seguintes penalidades

I – advertência,

II – suspensão,

III – demissão, destituição do cargo de confiança ou função,

IV – multa

**§ 1º** A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifiquem imposição de penalidade mais grave, decorrente da prática de outra infração cuja pena culminada seja mais gravosa, podendo ser convertida a frequência a treinamento para aprimoramento do comportamento funcional com obtenção de certificado, permanecendo em serviço, bem como de retratação do infrator perante o ofendido, nos autos do procedimento

**§ 2º** A suspensão de até 90 (noventa) dias será aplicada no caso de reincidência de falta



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



punida com advertência, com prejuízo da remuneração.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, no valor de 10% (dez por cento) da remuneração, excluídas as parcelas de natureza eventual

§ 4º A demissão, destituição do cargo ou função será aplicada nos casos de reincidência das infrações punidas com suspensão, nos termos regulamentares e mediante processo administrativo

§ 5º Na aplicação das penalidades acima, serão considerados os danos que delas provierem ao ofendido e para o serviço público prestado ao usuário, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais do infrator e do ofendido

§ 6º A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas será revertida e aplicada exclusivamente em programa de prevenção e combate ao assédio mora'

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** Configurada a prática de assédio moral, após processo de apuração e investigação pelo órgão competente, serão anulados os atos administrativos que resultaram em prejuízo ao servidor

**Art. 11.** Fica instituído o Sistema de Prevenção e Combate ao Assédio Moral composto de uma Comissão Central e de comissões setoriais

**Art. 12.** A competência, composição e funcionamento das comissões setoriais e Central serão disciplinadas por Decreto, a ser editado 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei

**Art. 13.** O Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC, prestará a devida assistência médica, psicológica e social gratuita aos servidores públicos que apresentarem transtornos físicos e mentais decorrentes de assédio moral.

§ 1º Diagnosticado em servidor público transtorno físico e mental decorrente de assédio moral no trabalho, o ISSEC comunicará o fato ao dirigente máximo do órgão de onde provém o servidor e às comissões de prevenção e combate ao assédio moral, sendo a comunicação juntada aos autos do procedimento

§ 2º A comunicação emitida pelo ISSEC deverá, ainda, ser enviada ao órgão onde se encontre instaurado procedimento de apuração da ocorrência de assédio moral no qual o paciente figure como parte interessada ou testemunha, sendo a comunicação juntada nos autos do procedimento

**Art. 14.** Anualmente o ISSEC e a Comissão Central de Prevenção e Combate ao Assédio Moral publicarão estudo sobre o assédio moral, suas causas e transtornos mentais diagnosticados no âmbito da Administração Pública Estadual

**Art. 15.** Dos recursos alocados em dotações destinadas a programas de qualidade de vida e de valorização, capacitação e reciclagem de servidores públicos, uma parcela deverá ser destinada para o aprimoramento comportamental dos servidores públicos estaduais de acordo com o espírito da presente Lei

**Parágrafo único.** Outras despesas necessárias para a execução da presente Lei correrão por conta dos recursos ordinários do Erário Estadual

**Art. 16.** Fica acrescido ao art 193 da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, o inciso XX com a seguinte redação

“Art. 193. ...

XX- a prática de assédio moral, conforme disposto em lei estadual específica ” (NR)

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

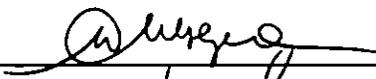
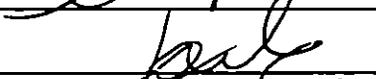
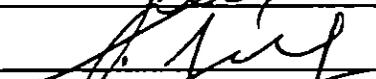


**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.**

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
3 de novembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 154 DE 3/11/14

*Guaraciá*

LEI Nº 15936 de 18/11/14  
PUBLICADA EM 25/11/14

*Guaraciá*

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 6/12/14  
*Guaraciá*